



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 561.520 - SP (2020/0034834-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA - SP330858
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON ALVES DOS SANTOS JORGE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para embasar a ordem de segregação. Conquanto a quantidade de entorpecente apreendida (55,12g de cocaína, 7,53g de crack e 84,75g de maconha) não seja tão elevada a ponto de, isoladamente, denotar a maior reprovabilidade da prática ilícita ou a acentuada periculosidade do acusado, a variedade de substâncias evidencia a necessidade de acautelamento da ordem pública.

3. Ademais, o paciente e um comparsa agrediram um policial civil, a fim de tentarem subtrair sua arma de fogo – especificidade que demonstra a magnitude dos fatos narrados.

4. A gravidade em concreto da infração penal, as circunstâncias fáticas do caso e o risco de reiteração do ilícito criminal são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias bastantes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição do cárcere provisório.

5. Não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena aplicado ao réu, no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção, visto que a orientação desta Corte Superior é firme em asseverar que a análise desfavorável de outras circunstâncias judiciais ou, até mesmo, a menção a elementos concretos dos autos, indicativos do risco de reiteração criminosa e da acentuada reprovabilidade da conduta delitiva, são idôneos para estabelecer regime mais gravoso.

6. Dados as conjunturas fáticas do caso, a gravidade em concreto do fato delituoso e o risco de reiteração do delito, não se mostra adequada e suficiente, ao menos por ora, a substituição da constrição preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 561.520 - SP (2020/0034834-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA - SP330858**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WELLINGTON ALVES DOS SANTOS JORGE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WELLINGTON ALVES DOS SANTOS JORGE alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (HC n. 2003930-94.2020.8.26.0000).

Nesta Corte, sustenta a defesa a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do réu, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Ressalta as condições pessoais favoráveis do acusado. Reputa, ainda, que a cautela extrema é desproporcional ao possível regime prisional que o paciente fará jus, em caso de condenação.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura ou a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 99-100) e prestadas as informações (fls. 105-107), manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 112-114).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 561.520 - SP (2020/0034834-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para embasar a ordem de segregação. Conquanto a quantidade de entorpecente apreendida (55,12g de cocaína, 7,53g de crack e 84,75g de maconha) não seja tão elevada a ponto de, isoladamente, denotar a maior reprovabilidade da prática ilícita ou a acentuada periculosidade do acusado, a variedade de substâncias evidencia a necessidade de acautelamento da ordem pública.

3. Ademais, o paciente e um comparsa agrediram um policial civil, a fim de tentarem subtrair sua arma de fogo – especificidade que demonstra a magnitude dos fatos narrados.

4. A gravidade em concreto da infração penal, as circunstâncias fáticas do caso e o risco de reiteração do ilícito criminal são circunstâncias bastantes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição do cárcere provisório.

5. Não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena aplicado ao réu, no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção, visto que a orientação desta Corte Superior é firme em asseverar que a análise desfavorável de outras circunstâncias judiciais ou, até mesmo, a menção a elementos concretos dos autos, indicativos do risco de reiteração criminosa e da acentuada reprovabilidade da conduta delitiva, são idôneos para estabelecer regime mais gravoso.

6. Dados as conjunturas fáticas do caso, a gravidade em concreto do fato delituoso e o risco de reiteração do delito, não se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada e suficiente, ao menos por ora, a substituição da constrição preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

7. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Expõem os autos que, no dia **14/1/2020**, o paciente foi preso em **flagrante** delito, pela suposta prática do crime de comércio ilícito de drogas.

A Juíza singular, em audiência de custódia, homologou o flagrante e o converteu em segregação preventiva, sob estes fundamentos (fls. 41-45, grifei):

O averiguado deixou de ser entrevistado em razão de encontrar-se **internado em nosocômio**, muito embora o Provimento Conjunto n. 3/2015, da C. Presidência do Tribunal de Justiça e E. Corregedoria Geral de Justiça, preveja que o indiciado seja entrevistado, houve concordância da acusação e defesa quanto à [não] realização do ato. [...] Consta nos autos que visando coibir o tráfico de drogas na área compreendida por esta circunscrição, polícias civis, visando a **apuração das denúncias oriundas do Disque Denúncia** de n. 22891219G, W191108087 e 2490120V, diligenciaram ao local informado nas mencionadas denúncias, onde visualizaram duas pessoas em atitudes que ensejaria atividade ilícita de tráfico de drogas. Ao proceder à abordagem, **o policial José Aguibson foi surpreendido pelos dois traficantes que, após largarem as drogas no chão, tentaram subtrair sua arma.** De modo que, **um de seus agressores, enquanto agarrava seu braço e [sua] arma, desenvolveu disputa pela posse da mesma, e o outro vem a empurrar ambos de encontro ao muro,** tentando a todo custo subtrair a arma do policial, momento este em [que,] **abruptamente, ocorre um disparo,** neste instante, **o Policial veio a cair ao solo e seus agressores empreendem fuga** em direções opostas, **deixando a droga** que estavam comercializando **no local.** Foram realizadas **diligências para localizar os traficantes** nos entornos da localidade, porém **sem êxito.** Ainda na elaboração deste registro, compareceu uma equipe da Polícia Militar, noticiando que foram acionados ao **Hospital Geral de Guarulhos,** segundo o qual **havia dado entrada uma pessoa baleada,** na Rua Campo Paz, n. 01, local próximo aos fatos deste registro. Desconfiando que pudesse ser um dos traficantes, **os polícias diligenciaram ao Hospital e reconheceram WELLINGTON ALVES DOS SANTOS JORGE** como sendo a pessoa que **estava**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercializando drogas e que teria tentado subtrair a arma de policial civil José Aguibson. Insta salientar que WELLINGTON ALVES DOS SANTOS JORGE informou no hospital endereço diverso, onde ocorreu o fato, visando única e exclusivamente se locupletar da responsabilidade penal. Foram apresentados pelos policiais civis as drogas que estava em poder dos traficantes. [...] As substâncias foram examinadas pelo Perito Criminal, originando o **laudo pericial** n. 16759/2020, o qual revelou resultado positivo para **cocaína**, com massa líquida de **25,21 gramas**, positivo para **cocaína**, com massa líquida de **7,53 gramas**, positivo para **cocaína**, com massa líquida de **30,02 gramas** e positivo para **tetrahidrocannabinol**, com massa líquida de **84,75 gramas**. [...] Os agentes supostamente traziam consigo as drogas, conduta típica permanente, sendo **a quantidade e a natureza das drogas, em princípio, não indicam a posse voltada ao mero consumo pessoal, mas sim, para aparente mercancia varejista**. Aferida a materialidade delitiva da conduta imputada aos indiciados, restam suficientemente demonstrados os **indícios de autoria** convergentes, vez que **foram surpreendidos na posse das drogas** acima referidas, **além do dinheiro provável fruto da comercialização ilícita**, tendo ao que tudo indica houve a tentativa frustrada dos agentes homiziar-se para garantir a impunidade ao visualizarem a chegada da polícia, tendo **os policiais civis reportado a certeza visual que identificou WELLINGTON ALVES DOS SANTOS JORGE** com os indicativos próprios de atividades típicas de tráfico de drogas. A ação do indiciado, enquadram-se nas condutas legais "trazer consigo, armazenar" previsto no art. 33, vez que a droga estava em poder da associação no momento que foram abordados, assim como ao **delito da Resistência capitulado no art. 329 do Código Penal**. [...] No caso em exame, não obstante os argumentos aduzidos pela Defesa, verifica-se que estão **presentes os requisitos da prisão preventiva**, sendo **insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas**. [...] Além disso, a prisão preventiva é necessária diante da **gravidade concreta do delito e periculosidade concreta do agente**, notadamente considerando-se a **quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas**. Dentre as drogas encontradas em poder do indiciado, havia **cocaína e crack**, drogas de **alto poder nocivo à saúde pública**. O indiciado, se não bastasse, em tese, ter praticado a traficância, **tentou subtrair a arma do policial civil José Aguibson**, demonstrando **alto grau de periculosidade**. Tais circunstâncias também legitimam a prisão cautelar do averiguado para resguardar a ordem pública, segundo a prova até aqui colhida. [...] Ademais, eventual **enquadramento da conduta como "tráfico**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privilegiado" depende da verificação, no curso da instrução processual, dos requisitos necessários à aplicação da benesse. Ressalto que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da custódia cautelar [...]. Ante o exposto, considerando a gravidade em concreto do fato delituoso, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais do averiguado, com base nos artigos 282, § 6º, e arts. 310, II e 312, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de WELLINGTON ALVES DOS SANTOS JORGE, qualificado nos autos, EM PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado.

O Tribunal de origem denegou a impetração originária.

Em consulta à página eletrônica da Corte local, o gabinete verificou que há **audiência de instrução** designada para o **dia 1º/7/2020**.

Feitos esses registros, passo ao exame das teses defensivas.

II. Idoneidade da medida cautelar máxima

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na hipótese, noto que, embora **a quantidade de entorpecentes apreendida** – 35 papélotes com **25,1g de cocaína**, 21 papélotes com **7,53g de crack**, 49 invólucros com **30,02g de cocaína** e 29 papélotes com **84,75g de maconha** (fls. 23; 32-34) – **não seja tão elevada** a ponto de, **isoladamente**, denotar a **maior reprovabilidade** da prática ilícita ou a **acentuada periculosidade** do acusado, noto que **a variedade de substâncias evidencia a necessidade de acautelamento da ordem pública**.

Ademais, a Magistrada de primeiro grau advertiu que **o encarcerado e um comparsa agrediram um policial civil, a fim de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentarem subtrair sua arma de fogo – especificidade que demonstra a magnitude dos fatos narrados.

Com efeito, **a gravidade em concreto da infração penal**, as **circunstâncias fáticas do caso** e o **risco de reiteração do ilícito criminal** são circunstâncias bastantes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, para a imposição do cárcere provisório.

Ilustrativamente:

[...] 3. No caso dos autos, a **prisão preventiva** foi **adequadamente motivada**, tendo sido demonstrada com base em **elementos concretos**, a **gravidade concreta da conduta** e a **maior periculosidade da paciente**, evidenciadas pela quantidade e **natureza das drogas apreendidas** – **43,68 gramas de cocaína e 106,18 gramas de maconha** – o que, somado à notícia de que **a ré teria tentado agredir os policiais que efetuaram sua prisão**, revela a necessidade da custódia cautelar para **garantia da ordem pública**.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as **condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem** a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. **Inaplicável medida cautelar alternativa** quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Não há falar em **desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação**, tendo em vista ser **inadmissível**, em habeas corpus, **a antecipação da quantidade de pena** que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se o réu iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 440.946/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 25/6/2018, destaquei.)

[...] 2. No caso, **a prisão preventiva está justificada**, pois a decisão que a impôs fez referência à **gravidade concreta da conduta** imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (**57g** – cinquenta e sete gramas – **de cocaína**, **395g** – trezentos e noventa e cinco gramas – **de maconha** e **3,11g** – três gramas e onze centígramas – **de haxixe**, além de 928g – novecentos e vinte e oito gramas – de substância desconhecida, já que não reagiu como cocaína). Dessarte, **evidenciada a sua periculosidade** e a **necessidade da segregação como forma de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acautelar a ordem pública.

3. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as **medidas alternativas seriam insuficientes** para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 123.317/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 11/5/2020, grifei.)

Concluo, pois, haver sido **demonstrada a devida legitimação** para a clausura provisória do réu.

Por fim, quanto à tese de que, em caso de eventual condenação, será imposto ao ora paciente regime inicial diverso do fechado, observo que **a reprimenda privativa de liberdade prevista em abstrato para o delito a ele imputado** – arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (**5 a 15 anos de reclusão**), – **não permite acolher, de plano, a alegação defensiva**. Deveras, a **primariedade** do acusado não é o único requisito que deve ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção, visto que a orientação deste Tribunal Superior é firme em asseverar que **a análise desfavorável de outras circunstâncias judiciais** ou, até mesmo, a menção a **elementos concretos dos autos**, indicativos do **risco de reiteração criminosa e da acentuada reprovabilidade da conduta delitiva**, são **idôneos** para estabelecer **regime mais gravoso**.

A esse propósito:

[...] 5. **Não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime aplicado ao recorrente no caso de eventual condenação**, em razão, principalmente, dos elementos fáticos e probatórios a serem analisados pelo juízo sentenciante. Nessa perspectiva, **"Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento**, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.

(RHC n. 110.632/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca, 5ª T., DJe 1º/7/2019, destaquei.)

Tal a circunstância, **não verifico a existência de constrangimento ilegal** passível de ser reparado por esta Corte de Justiça.

III. Inadequação de providências distintas da segregação

Dados as **conjunturas fáticas do caso** e a **gravidade em concreto do fato delituoso** e o **risco de reiteração do ilícito penal**, não se mostra **adequada e suficiente**, ao menos por ora, a substituição da constrição preventiva por medidas a ele alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

Nesses termos, além dos dois primeiros precedentes citados no item "II" supra, confira-se o seguinte:

[...] V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018, grifei.)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0034834-1

HC 561.520 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001237020208260535 20039309420208260000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA - SP330858
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WELLINGTON ALVES DOS SANTOS JORGE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.